PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, Nº 629 - CEP 13.160-000 - FONE (019) 877-1011 - FAX 877-2012
C.G.C. (M.F.) Nº 45.735.552/0001-86
Estado de São Paulo - Brasil

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

Institui o **CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA.**

NELSON STEIN, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

Código de Obras do Município de Artur Nogueira

CAPÍTULO 1 - Disposições Preliminares

1.1. Dos Objetivos

Artigo 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edificações, efetuada pôr particulares ou entidade pública, no Município de Artur Nogueira, fica doravante regulada pelo presente Código, obedecidas as Normas Federais e Estaduais relativas à Matéria.

Artigo 2º - Constituem objetivos deste Código:

a - Regulamentar a atividade de construir no Município, obedecidas as Normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

b - Promover e orientar a melhoria dos padrões de segurança, conforto e salubridade das Edificações do município.

c - Regulamentar os procedimentos administrativos municipais relativos à fiscalização da atividade de construir.

d - Estabelecer as exigências mínimas de segurança, conforto e salubridade das edificações.

1.2. Das Definições

Artigo 3º - Serão adotadas as seguintes definições para efeito do presente Código:

a - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

b - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

c - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

d -LOTE - Área de Terreno para construções, resultante de desmembramento ou Loteamento.

e - ALVARÁ - Documento que autoriza a execução das Obras sujeitas à fiscalização da prefeitura.

f - APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento das Obras de Construção de Edificações.

g - ÁREA CONSTRUÍDA - Somatória das áreas dos pisos cobertos utilizáveis.

h - ÁREA OCUPADA - Área de projeção, em plano horizontal da área construída situada acima do nível do solo.

i - ÁREA INSTITUCIONAL - Parcela de terreno destinada às edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como saúde, educação, cultura, etc.

j - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - Relação entre a somatória das áreas construídas sobre a área do lote.

k - EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma Obra.

l - ÁREA " NON AEDIFICANDI " - área onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

m - VIELA SANITÁRIA - Área "non aedificandi" cujo uso será vinculado à passagem de drenagem e captação de águas pluviais ou para rede de esgotos.

n - HABITE-SE - Autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas.

o - INTERDIÇÃO - Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

p - PASSEIO - Parte da via de circulação destinada ao Trânsito de pedestres.

q - PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

r - PAVIMENTO - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

s - PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

t - RECUO - A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do Lote.

u - VISTORIA - Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo pôr fim verificar as condições de uma edificação, construção ou obra.

v - SUBDIVISÃO - Desmembramento de uma área.

x - UNIFICAÇÃO - União de duas áreas.

z - BOLETIM INFORMATIVO - Documento expedido pela Prefeitura, onde constará informações do Lote tais como, área, zoneamento, área construída existente, etc.

CAPITULO 2 - Do Procedimento

2.1. O Licenciamento de qualquer tipo de construção ou obra deverá obedecer o seguinte:

Artigo 4º - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

parágrafo único - para o efeito do presente Código, uma Obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

Artigo 5º - O Licenciamento da Obra será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra o licenciamento perderá o seu valor.

Artigo 6º - O licenciamento da Obra será concedido mediante a Aprovação do Projeto pela Prefeitura, sendo necessário os seguintes elementos:

a - Requerimento solicitando a Aprovação do Projeto e o Licenciamento da Obra, sendo que deverá constar nome e assinatura do Proprietário ou do Profissional Responsável pela Obra.

b - 5 (cinco) Vias do Projeto Completo devidamente assinado.

c - 5 (cinco) Vias de Memorial Descritivo devidamente assinado.

d - Certificado de Matricula do IAPAS / INSS.

e - Guia de ART devidamente recolhida em Banco.

f - Cópias do Título de Propriedade do Imóvel.

g - Boletim Informativo com data atualizada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

h - Guia de recolhimento referente as Taxas Municipais, tais como de Requerimento e de Execução de Obras Particulares.

i - Certidão Negativa de Débito do Lote.

parágrafo 1° - Estarão sujeitos a apresentação de projetos complementares nos casos de Edificações Comerciais e Industriais, tais como Projetos Aprovados nos seguintes Órgãos:

I - Corpo de Bombeiros (CB) ⇒ Estão dispensados de apresentação de projetos aprovados, toda a edificação com área inferior a 750 m² de área construída, ou altura inferior a 10 metros de altura, excetuando-se aquelas que exijam proteção especial (parques, tanques, etc). Atentar para o fato de que a dispensa de apresentação e aprovação de projeto de prevenção e combate a incêndios, não exime da proteção contra incêndios nas edificações, bem como do atestado de vistoria expedido pelo Corpo de bombeiros, para efeito de obtenção de HABITE-SE ou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

II - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) ⇒ As indústrias são obrigadas a apresentar pôr ocasião do pedido de Aprovação de Projeto, e pôr ocasião do pedido de Habite-se a licença de Instalação da CETESB, assim como também na ocasião do Alvará de Funcionamento a licença de Funcionamento da CETESB.

III - Secretaria de Estado da Saúde (SES) ⇒ Todos os tipos de atividade, fazendo com que as edificações comerciais, industriais e as destinadas a serviço de saúde (inclusive consultório) deverá ser previamente aprovados pelo Conselho de Vigilância Sanitária da SES.

parágrafo 2° - **MORADIA ECONÔMICA**, para a obtenção deste benefício (modelo de até 60,00 metros quadrados), o interessado deverá:

I - Residir no município de Artur Nogueira;

II - Ser proprietário de apenas 01 (um) lote, sem edificação;

III - Possuir renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos.

parágrafo 3° - Deverão ainda, serem apresentados os seguintes documentos (cópia autenticada):

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Cédula de Identidade ou documento equivalente;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Título de Eleitor;

V - Comprovante de renda;

VI - Comprovante de endereço;

VII - Formulário de requerimento devidamente preenchido.

parágrafo 4° - Para projeto de **terraplanagem**, será o proprietário obrigado a apresentar todos os documentos exigidos no artigo 6°, exceto o item 'd'.

Artigo 7 °- Estão dispensados de Projeto Aprovado e respectivo alvará, no caso de obras para pequenas reformas quando:

a - Para construção de muros no alinhamento do logradouro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

b - Serviços de substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de Telhas partidas, de calhas e de condutores em geral, troca de encanamentos, as pinturas, a construção de calcadas no interior dos terrenos, e de muros de divisa até 2,00 (dois) metros de altura e substituição de caixilhos.

parágrafo único - incluem-se neste artigo os pequenos cômodos para obra, desde que comprovada a existência de Projeto Aprovado de Edificação para o Lote.

Artigo 8º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal 125 de 03/12/1935, não poderão ser executadas sem licença da prefeitura, devendo obedecer às determinações desta Lei, ficando entretanto dispensadas de Aprovação de Projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

a - Construção de Edifícios Públicos.

b - Obras de propriedade da União.

c - Obras a serem realizadas pôr instituições oficiais.

parágrafo único - o Pedido de licença será efetuado pôr meio de oficio dirigido ao Prefeito, pelo órgão interessado, devendo esse oficio ser acompanhado do Projeto da Obra a ser executada com as respectivas assinaturas do Profissional Responsável e cópia da ART.

Artigo 9º - A fim de comprovar o licenciamento da Obra para os efeitos de fiscalização, o ALVARÁ será mantido no local da obra, juntamente com o Projeto Aprovado.

Artigo 10 - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no seu licenciamento, deverá ser requerida a prorrogação de prazo.

2.2. Da Aprovação dos Projetos

Artigo 11 - Os elementos que deverão integrar os processos de Aprovação do Projeto deverão respeitar o constante no art. 6º retro descrito.

parágrafo único - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer. Sendo ainda obedecido a seguinte legenda:

a - cor da cópia → construção existente.
b - cor vermelho → à construir.
c - cor verde → à regularizar.
d - cor amarelo → à demolir.

Artigo 12 - Uma vez aprovado o Projeto, a Prefeitura Municipal expedirá o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ou ALVARÁ DE REFORMA .

Artigo 13 - A Prefeitura expedirá ao proprietário a cota do nível de soleira.

Artigo 14 - Mediante Aprovação do Projeto e Expedição do respectivo ALVARÁ, a Prefeitura fará entrega ao interessado dos respectivos documentos, mediante apresentação de comprovante de protocolado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

2.3. Da Aprovação das Edificações

Artigo 15 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a Vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o respectivo certificado de " HABITE-SE ".

Artigo 16 - Uma obra é considerada concluída quando haver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações elétricas e hidro-sanitárias.

Artigo 17 - Após término e conclusão das obras, o interessado deverá requerer à Prefeitura CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA .

parágrafo único - a Certidão de Conclusão de Obra será expedida pela Prefeitura mediante os seguintes documentos:

a - Requerimento solicitando a Certidão.

b - Projeto Aprovado.

c - Certidão Negativa de Débito do imóvel.

d - Guias de recolhimento referente as Taxas Municipais, tais como Requerimento e Expedição de Certidão.

Artigo 18 - Mediante expedição da respectiva CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS, a Prefeitura entregará ao interessado a Certidão, através de apresentação de comprovante do protocolado.

Artigo 19 - Para a expedição do HABITE-SE o interessado deverá requerer a Prefeitura através dos seguintes documentos:

a - Requerimento solicitando HABITE-SE.

b - Certidão de Conclusão de Obra.

c - Certidão Negativa de Débitos do imóvel.

d - Guia de recolhimento referente as Taxas municipais, tais como de requerimento e de Habite-se.

e - Certificado de vistoria efetuada pelo Corpo de bombeiros, quanto à segurança contra incêndios, quando for o caso, conforme legislação vigente.

f - Cópia da certidão negativa de débito emitida pelo IAPAS / INSS.

parágrafo único - Pôr ocasião da vistoria para HABITE-SE, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o Projeto Aprovado, o proprietário será autuado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o Projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da Obra.

Artigo 20 - Poderá ser expedido, mediante requerimento o HABITE-SE PARCIAL, à juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada, independentemente da outra.

II - Quando se tratar de mais de uma edificação feita independentemente no mesmo lote.

CAPITULO 3 - **Das Normas Técnicas**

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

3.1. Das Edificações em Geral

Artigo 21 - Na execução de toda e qualquer edificação, assim como também na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

I - Os coeficiente de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

II - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Artigo 22 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, obedecendo o seguinte:

a - quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros).

b - quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

c - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando-se o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

d - As portas de acesso a gabinetes sanitários poderão ter largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Artigo 23 - As escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima de 2,00 (dois metros), mas quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão seguir o seguinte:

a - ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

b - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do que 3,00 m (três metros) de altura.

c - os pisos e espelhos dos degraus deverão ter dimensões regulares em sua totalidade, não se permitindo em leque ou caracol.

d - ser de material incombustível, quando atender mais de dois pavimentos.

e - dispor nos edifícios com três ou mais pavimentos de iluminação natural e de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial.

f - nos edifícios com numero de pavimentos maior que 3 (três), as exigências serão observadas na Legislação dos Bombeiros, Código Sanitário e ABNT.

parágrafo único - deverá ser provida de corrimão toda escada projetada; e ainda, a existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Artigo 24 - No caso de se optar pôr rampas como forma de substituição de escada na edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas às escadas; e ainda, deverá ser respeitado o seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

a - as rampas não poderão apresentar declividades superior a 10%. Se a declividade exceder 6%, o piso deverá ser revestido com material ante-derrapante.

b - toda edificação de uso Público deverá possuir acesso em rampa para facilitar o acesso aos deficientes físicos.

Artigo 25 - Será obrigatório a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações com mais de dois pavimentos, sendo que nos casos de edificações com mais de 7 (sete) pavimentos, será obrigatório a instalação de no mínimo 2 (dois) elevadores, e deverão obedecer o seguinte:

a - os espaços de acesso ou circulação fronteiriços às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

b - o sistema mecânico do(s) elevador(es) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 26 - Para efeito deste Código, os compartimentos serão classificados em:

I - Compartimentos de permanência prolongada → aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável pôr tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, de som, de T.V., de vídeo, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

II - Compartimentos de utilização transitória → aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, "halls", corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos, adegas, a.c. e lavanderias residenciais.

Artigo 27 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão respeitar o seguinte:

a - Ser iluminados e ventilados, diretamente, pôr abertura voltada para espaço exterior, com área iluminante de no mínimo 1/7 (um sétimo) da área do piso do compartimento.

b - Ter no mínimo um pé-direito de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em média.

c - Ter área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados).

d - Ter forma tal que permita a inscrição de um circulo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro.

parágrafo único - admite-se para compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Artigo 28 - Os compartimentos de permanência transitória deverão respeitar o seguinte:

a - ter ventilação natural e área iluminante de no mínimo 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

b - ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em média.

c - ter área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados).

d - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

parágrafo único - nos compartimentos de utilização transitória, será admitida a ventilação mecânica nas mesmas condições fixadas no parágrafo único anterior.

Artigo 29 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

parágrafo único - Excetuam-se os corredores privativos, os de uso coletivo de até 10 metros de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

Artigo 30 - Considera-se iluminação e ventilação suficientes de quaisquer compartimentos, em prédios de dois pavimentos com altura inferior a 8,00 metros:

a - espaços livres fechados, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e a menor dimensão de 2,00 m (dois metros).

b - espaços livres abertos nas duas ou em uma das extremidades, de largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro), até a divisa ou edificações no mesmo lote, de altura máxima de 8,00 m (oito metros).

3.2. Das Edificações Residenciais

Artigo 31 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia,, constituída apenas pôr um ou mais dormitórios, salas, cozinha, banheiros, circulações e dependência de serviço. E para efeito deste Código, as edificações residenciais classificam-se em:

a - Habitações Individuais → são as edificações ao uso residencial unifamiliar, destinadas exclusivamente à moradia própria e constituídas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovadas e executadas.

b - Conjuntos Habitacionais → abrangendo desde duas habitações em uma única edificação (habitações geminadas) até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente.

Artigo 32 - Nos conjuntos residenciais, constituídos pôr um ou mais edifícios de apartamentos, deverão atender às seguintes exigências:

a - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e aprovada pelo Corpo de bombeiros.

b - ter cada habitação, pelo menos 4 (quatro) compartimentos: sala - dormitório - cozinha - área de serviço - banheiro sanitário.

3.3. Das Edificações para Trabalho

Artigo 33 - As edificações para trabalho, abrangem aquelas destinadas à Indústria, ao comércio e à prestação de serviço em geral.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

Artigo 34 - As edificações destinadas à industria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria nº. 3214 de 8 de Junho de 1978 e suas alterações, deverão:

a - ser de material incombustivel, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustivel apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura (telhado).

b - ter as paredes confinantes com outros imóveis, do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00 m (um metros) acima da calha, quando construídas na divisa do lote.

c - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 35 - Nas edificações industriais, os compartimentos deverão atender às seguintes disposições:

a - quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 3,30 m (três metros e trinta centímetros).

b - quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Artigo 36 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

a - uma distância mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do teto, sendo essa ,distância aumentada para 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), no mínimo, quando houver pavimento superposto.

b - uma distância mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Artigo 37 - As edificações destinadas à industria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

a - ter nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima do teto, com material liso, resistente, lavável e impermeável.

b - ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado.

c - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os sanitários.

d - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Artigo 38 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

a - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) e 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder 100,00 m² (cem metros quadrados).

b - ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área útil.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

c - ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

parágrafo único - nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Artigo 39 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), e ainda:

a - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros para funcionários, na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

b - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

c - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Artigo 40 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros).
- ter largura dos corredores não inferior a 3,00 m (três metros).
- ter suas lojas com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) de tal forma permitir a inscrição de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente.

Artigo 41 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caracter profissional, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis deverão ter em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil.

Artigo 42 - As unidades independentes nas edificações para prestação de serviços deverão ter no mínimo 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), e ainda será exigido apenas um sanitário nos conjuntos de até duas unidades que não ultrapasse a área de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

3.4. Das Edificações para fins Especiais

Artigo 43 - As edificações destinadas a Escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

a - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, revestimentos de pisos e estrutura de forro e da cobertura (telhado).

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

b - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, recomendando-se o atendimento do que se segue:

b.1 - o local de recreação deverá ter área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas da sala de aula.

b.2 - o local de recreação coberto, deverá ter área mínima de ½ (metade) da soma das áreas das salas de aula.

c - ter instalações sanitárias separadas pôr sexo, com as seguintes proporções mínimas:

c.1 - 1 (um) vaso sanitário para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), 1 (um) mictório para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e 1 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino.

c.2 - 1 (um) vaso sanitário para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) e 1 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) para alunos do sexo feminino.

c.3 - 1 (um) bebedouro para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Artigo 44 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

a - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura (telhado).

b - ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfeção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material lavável e impermeável.

c - ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso pessoal e dos doentes que não possuam privativas , com separação para cada sexo, obedecendo-se o seguinte:

c.1 - para uso de doentes → 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro com água quente e água fria, para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída.

c.2 - para uso do pessoal de serviço → 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída.

d - ter necrotério com pisos e paredes revestidos até o teto com material impermeável e lavável; aberturas de ventilação dotadas de tela milimétricas e instalações sanitárias.

e - quando com mais de um pavimento, ter uma escada de serviço e rampa para macas ou instalação de um elevador especial para transporte de macas.

f - ter iluminação de emergência, com manutenção preventiva bimestral.

g - ter instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene.

h - no caso de haver algum equipamento que produza resíduos líquidos, deverá ser instalada Estação de Tratamento de Esgoto antes do lançamento na rede pública.

i - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e aprovados no Corpo de Bombeiros.

j - os hospitais ainda deverão observar o seguinte:

j.1 - os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão possuir largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

impermeável , lavável e anti-derrapante; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

j.2 - a declividade máxima permitida nas rampas será de 10% (dez pôr cento), com revestimento em material anti-derrapante.

j.3 - a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados pôr paciente acamados, será no mínimo de 1,00 m (um metro).

j.4 - as instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter piso e as paredes com revestimento impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), e as aberturas de janelas protegidas pôr telas milimétricas.

j.5 - não é permitido a comunicação direta de cozinha com os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

Artigo 45 - as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

a - ter além dos apartamentos ou quartos, dependências para portaria e sala de estar.

b - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.

c - ter, em cada pavimento instalações sanitárias separadas pôr sexo na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório no mínimo para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de pavimentação quando não possua sanitários privativos.

d - ter instalação preventiva contra incêndio , de acordo com as normas da ABNT e aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

parágrafo único - nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes revestidas até o teto com material lavável e impermeável, e ainda o piso com material anti-derrapante.

Artigo 46 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

a - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos do piso e estrutura da cobertura.

b - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas, em relação a lotação máxima, calculada na base de 0,15 m² /pessoa.

b.1 - para sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 80 (oitenta) lugares e um mictório para cada 100 (cem) lugares.

b.2 - para sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 50 (cinquenta) lugares.

c - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e aprovados pelos bombeiros.

d - saída de emergência.

e - acesso através de rampas.

Artigo 47 - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, corredores e escadas serão calculados em função da lotação máxima.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

a - às portas deverão ter a mesma largura dos corredores e as portas de saída da edificação deverão ter largura total correspondendo a 1 cm (um centímetro) pôr lugar não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora..

b - os corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1 mm (um milímetro) pôr lugar excedente à lotação de 120 (cento e vinte) lugares; no caso de não haver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,00 m² (um metro quadrado) pôr pessoa.

c - a circulação interna na sala de espetáculo, deverá ter largura mínima de 1,00 m (um metro) para os corredores longitudinais e os transversais de 1,70 m (um metro e setenta).

d - quanto às escadas:

d.1 - as de saída deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, e aumentar 2 mm (dois milímetros) pôr lugar excedente.

d.2 - sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), devem ter patamares com profundidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

d.3 - não poderão ser desenvolvidas em leque ou em caracol.

d.4 - quando substituídas pôr rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10 % (dez porcento) e ser revestidas de material ante-derrapante.

Artigo 48 - As edificações destinadas a garagens em geral, para efeito deste Código, classificam-se em garagens particulares individuais, garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Deverão atender às seguintes exigências:

a - ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

b - não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada.

c - as edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão ter largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros).

d - as edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender;

d.1 - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível.

d.2 - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando para mais de 50 (cinqüenta) carros.

d.3 - ter os locais de estacionamento ("box"), para cada automóvel com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e comprimento de 5,00 m (cinco metros).

d.4 - o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de 30° , 45° ou 90°, respectivamente.

d.5 - não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

d.6 - as edificações deverão ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura; o piso deverá ser revestido com material lavável, impermeável e ante-derrapante.

parágrafo único:- estacionamentos descobertos atenderão as normas gerais referentes as edificações, e ainda serão obrigados à ter no mínimo 01 (um) escritório e sanitários com a.c. para ambos os sexos.

3.5. Da Responsabilidade Técnica

Artigo 49 - Para efeitos deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser enviado à Prefeitura sob forma de Processo de Aprovação.

a - a responsabilidade civil do Profissional responsável será conforme a Legislação do CREA.

b - a municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou da emissão de licença de construir.

Artigo 50 - Somente serão inscritos na Prefeitura os profissionais que apresentarem os seguintes documentos:

a - Requerimento.

b - Cópia da Carteira de Identidade Profissional.

c - Cópia da anuidade do CREA.

d - Cópia da Carteira de Identidade.

e - Guia de recolhimento referente as Taxas Municipais.

f - Cópia de comprovante de domicilio ou do endereço para correspondência.

parágrafo único - no caso de pessoa jurídica, empresas, além dos documentos acima relacionados, deverá apresentar cópia do Contrato Social e respectivas alterações e cópia da Certidão do Registro do CREA .

CAPITULO 4 - **Das Penalidades**

4.1. Das Multas

Artigo 51 - As multas serão aplicadas quando:

a - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado. Multa de 50 UFIR.

b - as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará. Embargo imediato e multa de 100 UFIR.

c - contrariar as normas de Legislação em vigor. Multa de 150 UFIR e embargo imediato.

Artigo 52 - A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado pôr fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

4.2. Dos Embargos

Artigo 53 - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, ampliações ou demolições, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

a - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará emitido pela Prefeitura.

b - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de Profissional registrado na Prefeitura.

c - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo CREA.

d - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Artigo 54 - A Multa pelo embargo da Obra será de 150 UFIR, e nas reincidências a multa será aplicada em dobro, sucessivamente até o atendimento da exigência constante dos autos de embargo.

4.3. Da Interdição

Artigo 55 - Uma edificação ou qualquer outra de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caracter público.

Artigo 56 - A interdição será imposta pelo departamento de engenharia da Prefeitura, pôr escrito, após vistoria Técnica efetuada pôr elemento especificamente designado.

parágrafo único - a Prefeitura Municipal tomará providencias cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso contra ela.

4.4. Do Auto de Infração

Artigo. 57 - O Auto de infração, instrumento pôr meio do qual a autoridade fiscal apurará a violação das disposições deste Código, será lavrado em pelo menos 3 (três) vias assinadas pelo autuante e autuado, sendo uma via entregue ao último, e ainda deverá constar:

a - nome do infrator.

b - dia, mês e ano da lavrara do auto, bem como o local da infração.

c - o fato que constitui a infração.

4.5. Das construções em áreas de recuo

Artigo 58 - Quando da aprovação do projeto de regularização da edificação o total da área construída sobre a área de recuo obrigatório, acarretará a seguinte taxa:

a - será cobrada a taxa referente a 100 UFIR pôr metro quadrado de área construída sobre o recuo para a permanência a título precário da construção.

parágrafo único - será considerada área construída, toda a área com cobertura com uma área de projeção acima de 1,50 metros quadrados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

Artigo 59 - Deverá constar do processo de aprovação referente a regularização da edificação os documentos constantes no art. 6° deste código, acrescido de termo de ciência devidamente assinado pelo proprietário.

4.6. Dos recuos

Artigo 60 - Os recuos obrigatórios deverão obedecer o seguinte:

a - o recuo frontal deverá ser aquele situado na faixa frontal do lote.

b - o recuo lateral deverá ser aquele situado na faixa lateral do lote.

c - o recuo dos fundos deverá ser aquele situado na faixa dos fundos do lote.

Artigo 61 - Os recuos deverão obedecer o seguinte:

a - para lotes do meio de quadra:

a.1 - recuo frontal = 4,00 metros.

a.2 - recuo lateral mínimo de 1,00 metro quando não houver aberturas de portas e janelas, e de 1,50 metros na existência das mesmas.

a.3 - recuo dos fundos = 4,00 metros.

b - para lotes de esquina:

b.1 - idem ao item anterior, desde que a lateral limítrofe com a via pública tenha recuo mínimo de 2,00 metros, e ainda que a concordância dos recuos lateral e frontal seja uma curva com raio de 6,00 metros.

4.7. Dos prédios residenciais e/ou comerciais

Artigo 62 - Será admitido construções de edificações ou conjuntos de edificações de mais de um pavimento, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais e/ou comerciais quando:

a - o lote estiver localizado em área de zoneamento permitido.

b - o lote possuir uma testada mínima de 15,00 metros, e área mínima de 600,00 metros quadrados.

Artigo 63 - A área máxima construída (coeficiente de aproveitamento), será igual a 5 (cinco) vezes a área equivalente a 60% (sessenta pôr cento) da área do lote, isto é, aplica-se a seguinte formula:

$A_{mt} = 5 \times 0{,}6\ A_l$, onde: A_{mt} = Área máxima total.

A_l = Área do lote.

Artigo 64 - A área ocupada, ou seja, a área de projeção horizontal deverá ser menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

4.7.1. Habitação Multifamiliares - Edifício de apartamentos

Artigo 65 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes as edificações e as especificas referentes às habitações, no que couber complementares pelo disposto neste sub capítulo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

Artigo 66 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentarem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 metros, contada à partir do nível da soleira do andar térreo e/ou com mais de quatro pavimentos.

a - não será considerado o último pavimento, quando for uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

b - em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

c - quando o edifício possuir mais de 7 (sete) pavimentos, deverá ser provido de 2 (dois) elevadores no mínimo.

d - É obrigatória a construção de escada de segurança do tipo enclausurada, a prova de fogo e fumaça para edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 metros, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

Artigo 67 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, deposito de lixo, instalação sanitária para garagem e vestiário com chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço.

parágrafo único - a existência do vestiário com chuveiro será dispensada para edifícios que possuam até 12 (doze) unidades habitacionais, exclusive a habitação destinada ao zelador.

Artigo 68 - Os edifícios de apartamentos com 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptadora de correspondência.

Artigo 69 - Nos edifícios de mais de 12 (doze) apartamentos deverá haver, pelo menos, um apartamento destinado à moradia do zelador.

parágrafo único - a moradia do zelador não poderá situar-se em edícula, isolado do edifício principal.

4.7.2 - Edifícios de escritórios

Artigo 70 - Os edifícios para escritórios atenderão as normas gerais referentes às edificações, complementadas pelo disposto nesta seção.

Artigo 71 - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos de coleta de lixo.

Artigo 72 - Deverão ter, em cada pavimento instalações sanitárias atendendo a proporção de 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100,00 metros quadrados.

Artigo 73 - É obrigatória a existência de deposito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Artigo 74 - Nos edifícios de escritório não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Artigo 75 - Os edifícios de escritórios, deverão possuir compartimento destinado à depósito de lixo com capacidade suficiente para no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

Artigo 76 - A instalação, nesses edifícios de farmácias, consultórios médicos e odontológicos, bem como, estabelecimentos comerciais de alimentos, esta sujeita às prescrições do Código Sanitário em vigência.

Artigo 77 - É obrigatória à instalação de elevadores na forma disposta no artigo 66 deste código.

4.8 - Dos passeios públicos (calçadas)

Artigo 78 - Fica estritamente proibido a pavimentação de passeio público com material que possa oferecer perigo ao pedestre, devendo-se obedecer o seguinte:

a - piso deverá ser de material ante-derrapante e resistente.

b - piso deverá ser colocado de tal forma à não criar dentes ou saliências em desníveis.

c - no caso de haver rejuntes com vegetação viva, a mesma deverá ser do tipo gramínea.

d - no caso de haver vegetação do tipo arbustos ornamentais, deverão os mesmos estar posicionados de tal maneira a não prejudicar a circulação de pedestres, em 80% (oitenta por cento) da largura do passeio público.

e - todos os lotes de terrenos não edificados, em vias públicas asfaltadas, deverão ter seus passeios públicos pavimentados, bem como muro de fecho até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

f - todos os lotes de terrenos não edificados em quadras com 50% (cinquenta por cento) ou mais de lotes de terrenos já edificados ficam obrigados a ter seus passeios públicos pavimentados, bem como muro de fecho até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 24 de junho de 1.997.

NELSON STEIN
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei Complementar nº.09/97: Senhor Nelson Stein, Prefeito Municipal.
Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria